



Processo Administrativo nº 024/2023

Pregão Eletrônico nº 020/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

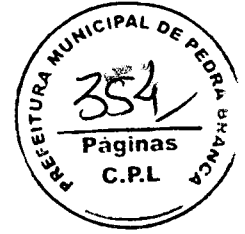
DA IMPUGNAÇÃO

A Ordenadora de despesas da Secretaria da Saúde Município de Pedra Branca/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 020/2023, apresentado pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

I-DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do



mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].

II - DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é o *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE”*, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital”.

Alega a interessada que ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se que na descrição dos ITENS 4, 5 E 6 – AMBULÂNCIA, na especificação, determina **“veículo com ano a partir de 2019, sendo a primeira locação”**, sendo que restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que os veículos ora locados sejam a partir de 2019 e como primeira locação.

Como podem observar, o órgão deseja **uma furgoneta com motorização 1.8**. Ocorre que, após pesquisa de mercado, vimos que o **tipo de veículo solicitado não está mais em produção**, ou seja, não tem veículos disponíveis no mercado compatíveis com tamanho/tipo e motorização solicitado. Assim, pedimos para que o órgão torne publica a pesquisa de mercado realizada para chegar à conclusão de solicitação de veículo furgoneta 1.8.



Ainda, em uma simples busca pela internet é possível ver **que apenas o veículo Fiat DOBLO atenderia as solicitações do edital**, porém, conforme já é de conhecimento de todos, o órgão **NÃO** pode delimitar uma marca/modelo exclusivo para o certame, pois além de ser ilegal, é restritivo, pois no mercado possui outros veículos que atendem perfeitamente o serviço almejado pelo órgão, citamos como exemplo o veículo Fiat Fiorino.

III - DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade.

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

GH



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados **igualdade de condições** no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Pedra Branca/CE, visa realizar um processo licitatório dentro da legalidade, a fim de garantir uma contratação segura.

Portando, em razão dos fatos e argumentos alegados pela impugnante, informamos que iremos proceder com a revisão das descrições dos itens solicitados, atendendo assim o interesse público.

In caso, diante do exposto, **assiste razão** a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.



IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, esta ordenadora resolve julgar **PROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital n.º 020/2023, apresentado pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

Pedra Branca- CE, 25 de Abril de 2023.

KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA
Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde
Titular de origem da licitação